



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10540.720941/2013-32
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.316 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria ITR - VTN APURADO DE ACORDO COM O SIPT
Recorrente MÁRIO ZINATO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO DO ITR COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Resta próprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando observado o requisito legal de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira

Barbosa, Ana Paula Fernandes , Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de lançamento Suplementar de Imposto Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2009, decorrente de procedimento de malha fiscal em Declaração do ITR, correspondente ao imóvel denominado Fazenda Brasil Verde, com área de 13.647,7 ha (NIRF 8.211.766-7), localizado no município de Correntina/BA, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 12.254.658,70, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 05103/00012/2013 de fls. 03/07, recepcionado em 19.03.2013, às fls. 19, para que fosse apresentado o seguinte documento de prova:

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2008, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008 no valor de R\$:

- Outras R\$ 2.143,00.

Por não ter sido apresentado o documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2009, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$950,00 (R\$0,07/ha) para o arbitrado de R\$29.247.021,10 (R\$2.143,00/ha), com base em valor constante do SIPT, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$5.849.214,22, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento. Em sessão plenária de 09/02/2017, negou-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº **2301-004.942** (fls.), com o seguinte resultado: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso*

voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora".
O Acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2009

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.*

Os princípios do direito à ampla defesa e ao contraditório são instrumentos próprios do processo administrativo. Tendo o contribuinte efetuado sua defesa de forma plena, não há que se falar em cerceamento do seu direito.

*ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA
IMPRESTÁVEL PARA ATIVIDADE RURAL. ISENÇÃO.*

Para fins da exclusão da tributação do ITR de área de interesse ecológico é necessário a entrega da ADA tempestivamente junto ao IBAMA e a apresentação de ato de órgão competente federal ou estadual, que a reconheça como de interesse ecológico.

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE
NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR
MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA.*

O arbitramento do VTN, com base no SIPT é válido quando da observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 03/03/2017 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional tomou ciência no mesmo dia, e não interpôs Recurso Especial.

O contribuinte foi, então, cientificado do acórdão em 12/07/2017 e interpôs, tempestivamente, em 27/07/2017, o presente Recurso Especial (fls.). Em seu recurso visa, preliminarmente, a anulação do lançamento de ofício e abertura de novo prazo para apuração da realidade fática do imóvel. Se não acolhido tal pedido, visa a reforma do acórdão recorrido em relação aos seguintes aspectos: reconhecimento do valor da terra nua – VTN em R\$ 150,00 por hectare; reconhecimento de erro na fixação da base de cálculo do tributo, por ter sido demonstrado que a área utilizável do imóvel atinge apenas 2.947,90 hectares; correção da alíquota aplicável ao caso para 0,3%; e conseqüentemente, que seja estipulado o valor do ITR do imóvel em R\$ 1.326,55, de acordo com base de cálculo de 2.947,90 hectares, com VTN de R\$ 150,00 e alíquota de 0,3%.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 3ª Câmara, de 02/10/2017 (fls.).

Em seu Recurso Especial, a Recorrente alega o seguinte:

- - que na Notificação de Lançamento foi arbitrado um VTN – valor da terra nua – com base nas informações constantes no Sistema de Preço de Terras – SIPT – da Receita Federal, sendo efetuado o lançamento de ofício com as informações de que se dispõe na RFB, mas que não condiz com a realidade, e encontra-se absurdamente inflacionado, uma vez que é de conhecimento público e notório que a área tributada possui valorização muito aquém da indicada pela Receita, e que foi apresentada, como prova, certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Correntina que o valor do hectare do imóvel equivale a R\$ 309,00, valor esse que ainda há de ser modificado em virtude de diversos fatores externos.
- - que foi juntado à impugnação Laudo Técnico de avaliação de imóvel elaborado pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. – BDA – vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia, assinado por engenheiro agrônomo registrado no CREA sob o nº 9686/D, demonstrando a real situação da terra tributada por um valor de R\$ 150,00 por hectare.
- - que o Laudo Técnico foi elaborado justamente para demonstrar a real aptidão das terras declaradas, que possuem várias entraves que são um óbice à sua inclusão na base de cálculo tributável, e que são vários os fatores que praticamente inutilizam ou inviabilizam qualquer atividade produtiva nas terras em questão, devendo, portanto, ser revista a base de cálculo para apuração do ITR.
- - que a área correta a ser tributada seriam de exatos 2.688,59 hectares, isso por ser a única parcela de terra aproveitável para atividades rurais, mesmo porque trata-se da área próxima ao rio; e que tal particularidade encontra respaldo na própria lei (Decreto nº 4.382/2002, art. 10 - *verbis*), que exclui da base de cálculo áreas improdutivas:
- *Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1966, art. 10, §1, inciso II): (...)*
- *VI – comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1966, art. 10, §1, inciso II, alínea “c”)*
- - que a área que deseja-se excluir da base de cálculo é comprovadamente inútil à atividade rural, sendo que sua classificação de “capacidade de uso”, em escala que vai de I a VIII, lhe foi tecnicamente atribuída a classificação VIII, não podendo ser pior.
- - que o Engenheiro Agrônomo responsável pelo laudo técnico é conhecedor da realidade das terras da região e que não foi contratado pela recorrente, e sim é técnico de empresa vinculada à Secretaria de Agricultura do Estado, e que portanto, há total imparcialidade na apresentação das informações, o que atribui maior solidez e veracidade aos dados apresentados.

- - que, diferentemente do fundamento no acórdão recorrido e rechaçado pelo acórdão paradigma, o laudo técnico possui, sim, todas as características necessárias para fim de demonstração da aptidão das terras declaradas pelo recorrente
- - que diante das conclusões acima, o recorrente utiliza 100% da área considerada própria para uso, ou seja, dentro do grau de utilização de 21,6% (que corresponde a 2.947,90 hectares da área) ela está sendo integralmente utilizada; o que implica dizer que deve haver aplicação de alíquota em patamares legais, diversa da aplicada na notificação de lançamento, que deveria ser de 0,3%.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 18/10/2017 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em 02/11/2017, portanto, tempestivamente.

Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional, inicialmente, transcreve o art. 3º, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.847/94:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas”.

Ressalta que o Valor da Terra Nua, entretanto, não pode ser superior ao VTN mínimo, como demonstra o parágrafo segundo do artigo supramencionado, *in verbis*:

“§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município”.

Alega que a IN nº 16/1995 da SRF estabeleceu o VTNm (VTN mínimo) para cada município brasileiro, e que a Lei 8.847/94, entretanto, prevê a hipótese de fixação do VTN abaixo do VTNm nos seguintes termos:

“§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Argumenta que a norma legal prevê que o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 14.653-3, com a demonstração de forma inequívoca, do valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR, assim como da existência de características particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região.

Afirma que tais quesitos se mostram imprescindíveis para que a fixação do VTNm se dê de forma justa e o mais precisa possível e que não há dúvidas de que o legislador os entende necessários para que a Autoridade Administrativa possa, fundamentada e lícitamente, proceder à alteração do VTNm relativo ao imóvel.

Diz que não é possível admitir a definição do VTN sendo que o laudo apresentado pelo contribuinte sequer cumpriu as normas técnicas – ABNT (NBR 14.653-3), e que o mesmo não apresentou os elementos de prova que pudessem desconstituir lícitamente a presunção de veracidade e legitimidade da notificação de lançamento, realizada com base em dados informados pelo próprio contribuinte, e isso porque não se desincumbiu de seu dever de apresentação de laudo de avaliação condizente com as normas técnicas e formais exigidas.

Lembra, por fim, que é entendimento sumulado pelo CARF (súmula CARF nº 23), a necessidade de o laudo técnico apresentado cumprir as normas da ABNT, bem como se reportar ao mesmo exercício do fato gerador tributário do ITR:

“Súmula CARF nº 23: A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.”

Acrescenta que a necessidade de cumprimento de súmulas do CARF por parte dos julgadores está disciplinada no artigo 72, caput, da Portaria MF nº 256/2009, cuja transcrição segue abaixo:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso para manter decisão *a quo* e a integridade da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Recurso Especial do Contribuinte

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 186. Contudo, havendo questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do Conhecimento

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se arbitramento do VTN com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR de outros contribuintes.

Contudo, havendo questionamento acerca do conhecimento passo a apreciar a questão. Aduz a PGFN o não conhecimento do recurso face o não cumprimento dos requisitos de indicação da legislação, senão vejamos suas alegações:

- Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional, preliminarmente, alega que o Recurso Especial não preencheu o requisito previsto no art. 67, §1º do RICARF, *verbis*: "*§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).*"
- Argumenta que, pela análise do Recurso interposto em 05/09/2017, não se verifica a indicação dos dispositivos legais que foram interpretados de modo divergente pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual requer o seu não conhecimento.

Ao contrário do que entendeu a procuradoria, entendo que o contribuinte apontou qual o ponto de discordância entre o acórdão recorrido e o paradigma no que diz respeito a interpretação da legislação, na medida que apresentou acórdão de seu próprio interesse em que o colegiado paradigmático, apreciando a mesma questão, acabou por dar provimento parcial determinando a alteração do valor do VTN. No caso, tanto no recorrido, quanto no paradigma, o campo de fundo é o valor atribuído pela fiscalização ao VTN. Dessa forma, quanto a exigência esboçada no art. 67, §1º. entendo que esta restou cumprida.

DO MÉRITO

C.1 DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO (ACÓRDÃO PARADIGMA)

12. Conforme dito, em recurso de idêntica matéria, o recorrente foi parcialmente vitorioso, reconhecendo-se que, de fato, o preço arbitrado pela fiscalização não traduzia o real valor da propriedade, isso dando validade às rovas carreadas nos autos que corrigem adequadamente os valores praticados na região de localização do imóvel. Com isso, surgiu o acórdão paradigma nº 2101-002.720 - Processo nº 10540.720942/2013-87, este ementado nos seguintes termos: (...)

Do mérito

Conforme já apontado, de forma objetiva, a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se no Valor de Terra Nua a ser utilizado para fins de cálculo do ITR devido, tendo em vista que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, bem como a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, em seus artigos 1º ao 4º.

Com fulcro no disposto nos art. 14, § 1o. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, quando combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, é de se aceitar o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, *expressis verbis*:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)(g.n.)

III – dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

IV – área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001) (grifei)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

Noto, porém, que no caso em questão, a partir do disposto na descrição dos fatos e enquadramento legal, foi utilizado, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN por aptidão agrícola para o município do imóvel rural, não havendo qualquer inobservância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins do arbitramento realizado.

Importante salientar, que consta dos autos alegação de existência de laudo técnico apresentado pelo contribuinte, senão vejamos suas alegações:

D. Laudo técnico de avaliação

15. Fatores externos sempre são relevantes para determinar-se o valor de um bem, seja ele móvel ou imóvel. Assim, por exemplo, se o carro possui avarias ou se alguma de suas funções está desabilitada, por óbvio, o valor econômico daquele bem ^) será menor do que de um bem da mesma espécie mas que esteja em perfeitas condições.

16. E o que ocorre com o caso em tela. O valor venal do imóvel estipulado pela prefeitura é de R\$ 309,00/hectare, contudo, seu valor comercial oscilará de acordo com a topografia, pluviometria e outros fatores.

17. Relacionada a gleba rural em referência, o impugnante com o fito de atribuir solidez aos seus argumentos, j u n t a à presente impugnação, laudo técnico de avaliação de imóvel elaborado pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A — BDA - vinculada a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma agrária do Estado da Bahia (Doe. 05 anexo), assinado por engenheiro agrônomo registrado no CREA sob o nº 9686/D, demonstrando a real situação da terra tributada.

Toda a integra do laudo está acessível no (Doe. 05 anexo), contudo, imperioso destacar a conclusão do referido laudo, **in verbis**:

"Diante do exposto reportamos que estas terras situadas nestas

que a utilização presta somente para utilização temporária do gado no início da estação chuvosa e no final da seca como refúgio de fundo de pasto com densidade de 0,1(ua) unidade animal por hectares tornando inviável para qualquer investidor. Mesmo assim A, ^atribuímos um valor de mercado de R\$ 150,00por hectare."

19- Ora, é notório e tecnicamente comprovado que a área é inviável para qualquer investidor, o que quer dizer que seu valor comercial está muito abaixo de seu valor venal e, diga-se de passagem, infinitamente abaixo do valor por hectare arbitrado pela Receita.

20. Ante as evidências de indoles técnica e fática, imperioso que a Administração se atenha ao correto valor da terra, sob pena de ilegal oneração ao contribuinte/impugnante.

Contudo, embora tenha sido alegada a existência de laudo, o mesmo foi descaracterizado já pelo julgador de primeira instância, por não atender as normas ABNT NBR 146533, o que impede a utilização do mesmo para efeitos de determinar o valor da VTN. Vejamos, o que estabeleceu o julgador de primeira instância:

Do Valor da Terra Nua (VTN) Subavaliação

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2008, de R\$900,00 (R\$0,07/ha), sendo arbitrado o valor de R\$29.247.021,10 (R\$2.143,00/ha), valor este apurado com base no valor apontado no SIPT, para a aptidão agrícola "outras", informado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), consoante extrato do SIPT, às fls. 08.

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare, para o exercício de 2008, até prova documental hábil em contrário, está de fato subavaliado, por ser muito inferior ao VTN por hectare listado por aptidão agrícola da terra de R\$2.143,00/ha, como se observa no extrato do SIPT, às fls. 08.

Pois bem, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR); sendo observado, nessa oportunidade, o valor apontado no SIPT para a aptidão agrícola "outras", conforme demonstrado às fls. 05 e 08.

Em síntese, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito na intimação inicial, cabia à autoridade fiscal arbitrar o VTN, ao constatar a subavaliação do VTN declarado de R\$0,07/ha, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

De fato, reitera-se que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Portanto, cabe reiterar que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pelo contribuinte encontre-se, de fato, subavaliado, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de R\$0,07/ha corresponde a apenas 0,003% do valor constante, por aptidão agrícola, do SIPT (R\$2.143,00/ha), informado pelo INCRA, que foi justamente o valor arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT.

Nesta fase, o impugnante apresenta Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, doc. de fls. 46/51, elaborado pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A (BDA) vinculada a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia, com um valor de R\$150,00/ha.

Pois bem, no presente caso, não há como restabelecer o VTN declarado ou acatar o valor apresentado no Laudo, como requer o impugnante, pois entendendo que o teor do documento trazido aos autos realmente não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a totalidade das normas da ABNT, para um Laudo com fundamentação e grau de precisão II, não demonstrando de forma inequívoca o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do ITR/2008 (1º.01.2008), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um valor abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

De fato, a avaliação constante do Laudo não atende aos requisitos estabelecidos na NBR 14.6533, principalmente os itens 7.3. – Vistoria, 7.4 – Pesquisa para estimativa do valor de mercado, 7.7 – Tratamento de Dados, 7.7.2.2 A qualidade da amostra e 9 – Especificação das Avaliações, com todos os elementos de pesquisa identificados (número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco – item 9.2.3.5) e em especial o subitem 9.2.2.2., que estabelece que o profissional deve enquadrar o seu trabalho em cada item da Tabela 2 da Norma, para conferir o grau de fundamentação do Laudo de Avaliação.

Ainda, no que concerne aos requisitos da NBR 146533, o item 9.2.3.3 desta Norma estabelece que são obrigatórios, em qualquer grau, “a explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado”, e no item 9.2 3.5, que são obrigatórios, nos graus II e III, “a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem”, o que não ocorreu.

Portanto, o laudo é por demais sucinto, podendo ser enquadrado como um Parecer Técnico, mas não como Laudo de Avaliação,

classificado, pelo menos, com Grau de fundamentação I, quando o que se exige é Grau II de fundamentação e precisão.

*Ainda, ocorre que a exemplo do VTN/ha originariamente declarado, o VTN/ha apontado pelo autor do trabalho, de **R\$150,00/ha**, também, se encontra abaixo do VTN relacionado no SIPT, correspondendo a apenas 7% do valor constante, por aptidão agrícola, do SIPT (**R\$2.143,00/ha**), informado pelo INCRA, de forma que o acatamento da pretensão do contribuinte exigiria uma demonstração que não deixasse dúvidas da inferioridade do imóvel em relação aos outros existentes na região, o que não aconteceu.*

Enfim, o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma convincente, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida.

[...]

Ressalte-se que para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º.01.2008, art. 1º, caput, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.6533), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.6533 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotandose, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01.01.2008, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Saliente-se que, não obstante constar da impugnação que o Laudo de Avaliação foi assinado por Engenheiro Agrônomo registrado no CREA, não constaria, às fls. 49, o nome do profissional responsável por sua elaboração, com a identificação do número do CREA, e nem sua assinatura, pelo menos de forma visível nos autos digitalizado.

Quanto à Certidão da Prefeitura, às fls. 42/43, atestando que o valor venal do imóvel seria de R\$309,00/ha e a Certidão de fls. 44/45, que traria o valor pago na aquisição do imóvel e o valor arbitrado pela Prefeitura, à época, que são, respectivamente Ncz\$204.713,00 e Ncz\$409.425,00, tais documentos são apenas

fontes que devem ser analisadas dentro do contexto e juntamente com Laudo de Avaliação e outros documentos.

Quanto a legislação aplicável, com fulcro no disposto nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, quando combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, é de se aceitar o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, *expressis verbis*:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

*§ 1º As informações sobre preços de terra **observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)***

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)(g.n.)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Noto, porém, que no caso em questão, ao contrário do trazido pelo recorrente, foi devidamente utilizado, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN do município do imóvel rural, em observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins do arbitramento realizado. às fls. 04 dos autos (e-fls. 07), foi colacionado a tela do Sistema de Consulta ao SIPT, senão vejamos:

Sistema de Malha Fiscal do Imposto Territorial Rural - Consulta ao SIPT

Page 1 of 1



Parâmetros da Consulta			
Estado	Bahia		
Município	CORRENTINA		
Exercício	2008		

Valor da Terra Nua do Município			
Estado:	Bahia		
Município:	CORRENTINA		
Exercício:	2008		
VTN DITR (R\$):	311,32		

Origem da Informação	Aptidão Agrícola	VTN Médio/HA (R\$)	Localização/Solo
INSTITUTO NACIONAL COLON.REFORMA AGRARIA (INCRA)	OUTRAS	2.143,00	

Conforme verifica-se, no extrato, o arbitramento realizado pela fiscalização levou em consideração a aptidão agrícola da terra nua, indicada pelo próprio INCRA e, assim, inexistindo laudo viável para comprovação, correto na forma realizada pela autoridade autuante.

Aliás, esse foi o entendimento traçado no acórdão da DRJ, bem como no acórdão recorrido, que entendo amolda-se perfeitamente ao caso ora analisado, razão pela qual transcrevo o trecho pertinente, adotando como razões de decidir:

Portanto o ITR é um imposto sujeito à apuração e pagamento efetuado previamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da Administração Pública, sujeitando-se à posterior homologação. Todavia, a responsabilidade pela exatidão das informações prestadas ao fisco é do sujeito passivo, de modo que, quando solicitado, deverá comprovar através dos documentos hábeis a veracidade dessas informações.

No presente caso, o valor da terra nua declarado foi de R\$ 900,00, o que

equivaleria a um VTN/ha de R\$ 0,07, valor esse não comprovado por nenhum documento juntado aos autos. Ao contrário, os documentos apresentados pelo recorrente demonstram a inveracidade da informação prestada. O laudo técnico apresentado (fls. 47/51) atribui um valor de R\$ 150,00/ha,

enquanto a certidão expedida pela Prefeitura de Correntina/BA (fl. 43) avalia o hectare a R\$ 309,00. Já o valor informado pelo Incra, constante do SIPT (fl. 8), para o município de Correntina, referente ao exercício de 2008, com aptidão agrícola "outras" é de R\$ 2.143,00 (verificase que o VTN/DITR médio foi de R\$ 311,32).

Apurada a subavaliação do valor da terra nua, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício do imposto, arbitrando o VTN com base no SIPT, com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

[...]

A decisão de piso rejeita tanto o valor declarado de R\$ 0,07/ha, quanto o valor do laudo apresentado de R\$ 150,00/ha e da Prefeitura de R\$ 309,00/ha, mantendo o arbitramento, sob a seguinte argumentação, verbis:

[...]

Como muito bem salientado pela DRJ o laudo apresentado não possui as

características necessárias para comprovação do valor da terra nua do imóvel em questão, tampouco foi apresentado o ART devidamente registrado no CREA que comprovasse o responsável pela sua elaboração. Correto também o posicionamento da DRJ em relação ao documento expedido pela Prefeitura, uma vez que sozinho, não tem o condão de alterar o valor arbitrado.

Sobre a alegação do recorrente de que a área de 10.959,11ha não seria tributável, por ser inservível para a atividade rural, cumpre informar que para tanto é necessário a entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental ADA, bem como a comprovação de que a área é declarada como de interesse ecológico pelo órgão competente federal ou estadual a teor do artigo 10, §1º, II, 'c' da Lei nº 9.393/96:

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Por todo o exposto e tendo em vista que o valor da terra nua VTN médio por hectare de R\$ 2.143,00 utilizado para o cálculo do imposto, extraído do SIPT, para o Município de Correntina/BA, leva em consideração à aptidão agrícola (OUTRAS), entendo correto o arbitramento efetuado, mantendo assim o lançamento, uma vez que os documentos trazidos pelo

recorrente não são suficientes para comprovação do real valor da terra nua da propriedade.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recuso do Contribuinte, considerando a validade do arbitramento efetuado utilizando-se o SIPT com aptidão agrícola.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.